



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relatora: Deputada Dirce Heiderscheidt

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel, autuado sob nº 0191.1/2020, que visa obrigar as empresas exibidoras de cinema em Santa Catarina a divulgar, ao final das sessões, informes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

De acordo com o projeto, os informes publicitários ocorrerão na primeira semana de julho de cada ano, em consonância com o previsto na Lei estadual nº 16.878, de 15 de janeiro de 2016¹, devendo ser utilizadas as campanhas publicitárias aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA).

Ao justificar o projeto (p. 2 dos autos eletrônicos), invoca o autor o art. 227, *caput*, da Constituição Federal², destacando que, segundo a agência Brasil,

¹ Institui a Semana Estadual de Combate à Pedofilia, no Estado de Santa Catarina.

² Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





“dados do Disque 100 mostram que, no ano de 2018, foram registradas um total de 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade”, exigindo da sociedade, portanto, a “participação efetiva, com engajamento do Poder Público”.

Lido na Sessão Plenária do dia 20 de maio de 2020, o projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo deliberado: **(I) preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa proposto pela Relatora**, Deputada Ana Campagnolo, com o fito de colher manifestação técnica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), conforme pp. 3 e 4, não respondida no decorrer tramitação na CCJ; e **(II) pela sua admissibilidade** (pp. 5 a 7).

Na sequência, agora na esfera da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), efetuou-se a juntada aos autos de documentos contendo a resposta de parte dos órgãos diligenciados pela CCJ, nos seguintes termos:

1) PMSC (pp. 10 e 11): aduz que o projeto atende ao interesse público, todavia, entende necessário alterar-se o seu art. 1º, a fim de estabelecer que a campanha publicitária seja veiculada antes do início da sessão de cinema;

2) PGE (pp. 13 a 19): sustenta que o projeto está eivado de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 50, § 2º, VI³, e 71, IV, "a"⁴, ambos da Constituição Estadual;

³ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





3) SDE (pp. 24 a 26): declarou sua incompetência para se manifestar acerca do tema, opinando pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);

4) SDS (pp. 30 a 33): reconhece o caráter meritório do projeto, todavia, menciona haver óbice à sua aprovação, decorrente da criação de atribuições ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente (CEDCA);

5) Delegacia-Geral da Polícia Civil (pp. 36 a 40): na mesma linha da PMSC, observa a necessidade de alteração do art. 1º do projeto, para que a veiculação da campanha publicitária se dê antes do início da sessão de cinema, além de alertar para a revogação da Lei nº 16.878, de 2016, correlacionada no texto ora sob análise.

Observo que aos autos foi anexada, ainda, minuta trazendo o posicionamento do MPSC (pp. 50 a 52), no sentido da pertinência do presente projeto.

Por força do pronunciamento dos aludidos órgãos, retornaram os autos à CCJ, para conhecimento (art. 213 do Rialesc⁵), tendo a referida comissão deliberado novamente pela admissibilidade do projeto em escólio, todavia, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva Global (pp 53 a 58):

“Art. 1º A ementa da Lei nº 14.365, de 25 de janeiro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Determina a afixação de cartaz, nos locais que especifica, que incentive a denúncia de crimes envolvendo pedofilia e tráfico de crianças e adolescentes. (NR)’

⁴ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

⁵ Art. 213. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.





Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.365, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam obrigados a afixar cartaz que incentive a denúncia de crimes envolvendo pedofilia e tráfico de crianças e adolescentes, os seguintes estabelecimentos:

.....
VI – postos de serviço e abastecimento de veículos;

VII – estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal; e

VIII – salas de cinema.

§ 1º Para efeitos desta Lei, pedofilia é uma forma doentia de satisfação sexual, que envolve crimes de abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 2º O cartaz afixado nos locais definidos no caput terá os seguintes dizeres: ‘DENUNCIE A PEDOFILIA E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NÃO SE OMITA. DISQUE 100. A DENÚNCIA TAMBÉM PODE SER FEITA POR MEIO DO APLICATIVO PROTEJA BRASIL. (NR)’

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A posteriori, o projeto foi reencaminhado à CFT, em que obteve aprovação, entretanto, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na órbita da CCJ.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que fui designada relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:





Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 88 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que o Projeto de Lei atende ao interesse público, porquanto objetiva auxiliar no enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes em Santa Catarina.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I, e 149, parágrafo único, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0191.1/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (p. 57).**

Sala da Comissão,

Deputada Dirce Heiderscheidt
Relatora

